



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10660.720841/2020-79  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.804 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de julho de 2023  
**Recorrente** EXIMIUS GESTAO CONTABIL-TRIBUTARIA LIMITADA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2020

**INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. DÉBITO EXIGÍVEL.**

Contribuinte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão de nº 110-001.004, proferido pela 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Julgamento 10, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte (fls. 36/39).

O contribuinte solicitou o ingresso no Simples Nacional - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no ano-calendário 2020, que foi indeferido em razão da existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa, relacionados a seguir:

**Estabelecimento CNPJ: 19.376.378/0001-12**

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.  
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

**Débitos Previdenciários**

Lista de Débitos (saído devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais):

1) Débitos sob Processo  
Número Debcad: 156760851  
Valor INSS : R\$ 136,53

Em sede de manifestação de inconformidade alegou, em síntese, que não teria conseguido parcelar ou emitir guia para pagamento do débito de R\$ 136,53 porque nenhuma das opções estava disponível no e-CAC, Regularize e Sispar.

Afirmou que, após a negativa da solicitação da opção pelo Simples Nacional consultada em 11/02/2020, verificou junto à RFB que o débito foi encaminhado para o CADIN, mas por ser inferior a R\$ 1.000,00 não gerou cobrança e não voltou em cobrança para a PGFN, o que impossibilitava a inclusão no parcelamento ou o pagamento imediato.

Informou que teria efetuado o pagamento do débito impeditivo à opção.

Sustentou que o não recolhimento no prazo da opção do valor do débito não se deu por erro, dolo ou culpa do contribuinte.

Requeru sua inclusão no Simples Nacional.

A d. DRJ constatou que o pagamento do débito impeditivo teria ocorrido fora do prazo (que se encerrou em 31/01/2020) e, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte

Conforme despacho de fl. 28, o pagamento do débito impeditivo à opção pelo Simples Nacional foi efetuado apenas em 20/02/2020.

Considerando que não houve regularização das pendências existentes até o final do prazo legal, o indeferimento da opção do contribuinte pelo Simples Nacional deve ser mantido.

## DO RECURSO

Regularmente cientificada, por via postal em 13.10.2020 (cópia de AR à fl. 65), apresentou o recurso voluntário, e-fls. 42-48, em 19.10.2020, discorrendo sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Sustentou que os débitos impeditivos teriam sido objeto de parcelamento com exceção do débito de valor R\$ 136,53 (Debcad 156760851) pois o sistema não teria permitido inclui-lo e tampouco emitir a GUIA para pagamento.

Noticiou que após a negativa da solicitação da opção do Simples Nacional, consultada no dia 11/02/2020 (prazo para retorno da RFB), verificou junto à Receita Federal que o débito teria sido encaminhado para o CADIN, mais por ser inferior a R\$1.000,00 não gerou cobrança e também não voltou em cobrança para PGFN (no E-cac consta débito aguardando Recebimento pela PGFN), o que impossibilitava ao Contribuinte incluir no parcelamento e/ou mesmo efetuar o pagamento imediatamente. Juntando na oportunidade, todos os recolhimentos efetuados no pedido de parcelamento, bem como o recolhimento, a partir da disponibilização do valor de R\$ 136,53.

No mérito sustentou que tentou efetuar o pagamento em debate, conforme documentos acostados, não sendo possível ao tempo de validar sua opção pelo Simples Nacional.

Asseverou ser desproporcional a sua exclusão do Simples por uma dívida (R\$ 136,53), além do fato da Portaria n.º 75/2012 do Ministério da Fazenda autorizar que dívidas tributárias com valor menor que R\$ 1.000,00 (um mil reais) não serão inscritas em dívida ativo e de que os débitos com valor menor que R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não serem objeto de execução fiscal.

A sanção de exclusão do Simples é demasiadamente pesada para um débito de valor tão pequeno.

A intenção do artigo 17 da LC 123/06 e evitar que devedores contumazes ou de grandes quantias possam beneficiar-se do regime mais vantajoso do Simples Nacional ou seja, a exclusão do Simples não é proporcional ao fim pretendido - pagamento de R\$ 136,53 - e acaba por afetar diretamente os valores de promoção da livre iniciativa e à proteção a pequena e microempresa, que terá que dispendir grande soma em dinheiro para pagar seus tributos devidos, caso perdue sua exclusão do Simples.

Apresenta algumas decisões judiciais favoráveis aos contribuintes em sua defesa, as quais referem-se à exclusão de empresas do Simples por valor irrisório e por pequeno atraso no pagamento dos débitos.

E conclui o Recurso Voluntário, requerendo que seja incluída no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

#### DA DILIGÊNCIA

Tendo em vista as razões recursais os autos foram baixados em diligência, por meio da Resolução n.º 1003-000.338 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária, em Sessão de 05 de outubro de 2021, para que a DRF de origem se pronuncie, de forma conclusiva, sobre a procedência da alegação apresentada pela Recorrente, de que ela foi impedida de efetuar o pagamento do débito previdenciário em tempo hábil, motivado por problemas internos entre RFB e PFN.

Como visto, a Recorrente argumenta que não conseguiu quitar o débito previdenciário de R\$ 136,53 no prazo estabelecido artigo 6º, parágrafo 2º, inciso I, da Resolução CGSN n.º 140/2018, por indisponibilidade dos procedimentos adotados pela RFB e/ou PGFN.

A DRJ, em sua decisão, não se manifestou a respeito dessa alegação da Recorrente, decidindo pela improcedência da Manifestação de Inconformidade com base no artigo n.º 17, Inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006.

À vista da alegação da Recorrente de que ela foi impedida de quitar o débito previdenciário, motivado por problemas de ordem interna entre Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, torna-se necessário a realização de uma diligência para se certificar da alegação da Recorrente. Afinal, se ela não foi a causadora do impedimento que motivou o seu enquadramento no artigo 6º, parágrafo 2º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140/2018, deve o seu reingresso no Simples Nacional ser permitido.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que os autos retornem à DRF de origem para pronunciar-se, de forma conclusiva, sobre a procedência da alegação apresentada pela Recorrente, de que ela foi impedida de efetuar o pagamento do débito previdenciário em tempo hábil, motivado por problemas internos entre RFB e PFN.

Elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, devendo a Recorrente ser cientificada dos procedimentos referentes à diligência efetuada, em obediência ao princípio do contraditório.

Em resposta à diligência, a equipe de revisão informou que o débito foi baixado depois de ajustes efetuados em pagamentos realizados em 20/02/2020 e que entre 13/04/2019 e 20/02/2020 o débito ficou parado na situação AGUARDANDO RECEBIMENTO PELA PGFN, que impedia a emissão de uma guia definitiva para quitação do débito em qualquer dos sistemas da RFB ou da PGFN.

Regulamente cientificada do resultado da diligência restou silente a contribuinte, conforme consta no Despacho no 10/2022-RFB/DEVAT/EBEN/SIMPMEI:

A interessada foi intimada conforme documentos de fls.78/79, sobre os procedimentos referentes à diligência efetuada, tendo sido cientificada em 16/12/2021, conforme AR de fls.80. Até a presente data não se pronunciou.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte EXIMIUS GESTÃO CONTÁBIL-TRIBUTARIA LIMITADA.

O Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele toma-se conhecimento.

O litígio é decorrente do ato de indeferimento da opção pelo Simples Nacional para o ano de 2020, em virtude da existência de débitos com exigibilidade não suspensa, na data limite para a opção.

No caso em baila trata-se de opção e a Lei Complementar nº 123/2006 tem disposição expressa sobre o tema, ao disciplinar, em seu art. 16, que a opção se dá na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor.

Art. 16. A **opção** pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte **dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor**, sendo irretroatável para todo o ano-calendário.

§ 2º A opção de que trata o **caput** deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo. (grifo nosso)

O artigo supra citado é cristalino. A opção deve obrigatoriamente ser realizada até o último dia útil de janeiro e ocorre na forma do ato do Comitê Gestor, no caso, a opção se dá nos termos do parágrafo 2º, inciso I, do artigo 6º da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018

Assim, o Recorrente dispunha de prazo até 31/01/2020 (último dia útil do mês) para regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140/2018, abaixo reproduzido:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretroatável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

(...)

Neste diapasão, a Recorrente buscou a regularização dos débitos, mediante pagamento, somente em 20.2.2020 (despacho de fl. 28), alegando que 31.1.2020 teria regularizado os débitos impeditivos (por meio de parcelamento) à exceção do débito de valor R\$ 136,53 (Debcad 156760851) pois o sistema não teria permitido inclui-lo e tampouco emitir a guia para pagamento.

A diligência realizada confirma que o débito em questão foi baixado por pagamento em 20/02/2020 e que entre 13/04/2019 e 20/02/2020 estaria parado na situação “AGUARDANDO RECEBIMENTO PELA PGFN”, o que impedia a emissão de uma guia definitiva para sua quitação em qualquer **dos sistemas da RFB ou da PGFN**.

Vejamus que ao tempo da regularização dos débitos impeditivos a Recorrente, embora tivesse ciência da existência do débito em discussão, qual seja aquele da ordem de R\$ 136,53, tratou de parcelar somente aqueles que estavam disponíveis nos sistemas, sem, contudo, demonstrar qualquer outra tentativa de regularização que só ocorreu quando recebeu a negativa do termo de opção, ocasião em que se dirigiu à RFB e conseguiu providenciar a sua regularização.

Assim, fica evidente que não tendo conseguido incluir o débito da ordem de R\$ 136,53 nos parcelamentos anteriormente solicitados, a Recorrente simplesmente não buscou, no tempo certo, outra alternativa para a sua regularização.

Restando certo que não houve regularização das pendências existentes até o final do prazo legal e o indeferimento da opção do contribuinte pelo Simples Nacional deve ser mantido.

#### DA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal).

A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irrevogável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês, bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

A manifestação unilateral da RFB deve ser formalizada por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos que conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade. Para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente (art. 2º da Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965 e Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Verificada a ocorrência em qualquer das situações de vedação ou em condutas incompatíveis o indeferimento da opção é formalizado de ofício mediante emissão de ato próprio pela autoridade competente (art. 16 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006).

A pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional (art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006).

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n.º 627543/RS com trânsito em julgado em 14.11.2014,

que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar n.º 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido.

1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações.

3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência.

4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo. 5. Recurso extraordinário não provido.

Verifica-se que a Recorrente foi notificada do Termo de Indeferimento da Opção ao Simples Nacional motivado nos fundamentos de fato e de direito indicados com relação anexa de todos os débitos que justificaram o desatendimento.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

Nesse sentido, a identificação destes débitos estavam disponibilizados a Recorrente na internet no sítio institucional da RFB, sendo-lhe permitida a opção pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização dos débitos no prazo legal, fato não

evidenciado nos presentes autos. A contestação aduzida pela Recorrente, por isso, não pode ser sancionada.

As alegações apresentadas pela defesa acerca do pequeno valor devido não podem ser utilizadas como fundamento para que se deixe de aplicar disposições legais vigentes, como essas transcritas acima. Nesse sentido, importante destacar que a atuação da administração pública é regida pela legalidade nos atos praticados, sendo vedada a aplicação de qualquer critério de caráter subjetivo, como pretende a impugnante.

Assim, considerando-se que os valores ora combatidos encontram-se respaldados em legislação válida e vigente, a análise de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade esbarra na impossibilidade deste órgão julgador administrativo apreciar questões desta índole.

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria